



UnB – Universidade de Brasília  
Faculdade de Direito  
Disciplina: Monografia  
Orientador: Valcir Gassen

DAVID AMARAL SANTOS – MAT – 05/80198

A DIALÉTICA ENTRE A CELERIDADE E A PACIFICAÇÃO SOCIAL NA  
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL BRASILEIRA

Brasília  
2011

DAVID AMARAL SANTOS

A DIALÉTICA ENTRE A CELERIDADE E A PACIFICAÇÃO SOCIAL NA  
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL BRASILEIRA

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de bacharelado  
em Direito da UnB – Universidade de  
Brasília

Orientador: Prof. Valcir Gassen

Brasília  
2011

DAVID AMARAL SANTOS

A DIALÉTICA ENTRE A CELERIDADE E A PACIFICAÇÃO SOCIAL NA  
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL BRASILEIRA

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de bacharelado  
em Direito da UnB– Universidade de  
Brasília

Orientador: Prof. Valcir Gassen

Brasília, 1º de julho de 2011.

Aprovada por:

---

Valcir Gassen (orientador)

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina

---

Alex Lobato Potiguar

Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília

---

Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco

SANTOS, David Amaral.

A Dialética entre a Celeridade e a Pacificação Social na Prestação Jurisdicional Brasileira/ David Amaral Santos – Brasília, 2011.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da UnB– Universidade de Brasília

Orientador: Valcir Gassen

Banca Examinadora: Alex Lobato Potiguar e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

## RESUMO

O presente trabalho configura-se em uma análise crítica acerca da política de celeridade que vem sendo adotada no âmbito do poder Judiciário brasileiro. A pesquisa mostrou que essa política não vem atendendo, adequadamente, os ideais de pacificação social.

Dessa forma, apresenta-se os conceitos de pacificação social, acesso à Justiça e jurisdição, buscando-se significá-los à luz de um ideal de justiça, que traga maior efetividade das decisões judiciais.

Em seguida, comenta-se sobre as principais mudanças ocorridas, tanto na esfera legislativa, quanto na esfera administrativa da Justiça brasileira, com o intuito de comprovar a prevalência da celeridade em detrimento da pacificação social.

Por fim, propõe-se uma solução, qual seja, o fórum de múltiplas portas, como um modelo que possibilita a convivência entre a celeridade e a pacificação social.

*“If I have seen farther than others,  
it is because I stood on the shoulders of giants.”*  
— SIR ISAAC NEWTON

## SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	2
1	O PAPEL DO JUDICIÁRIO: A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE JURISDIÇÃO PARA O ATENDIMENTO DOS IDEAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E PACIFICAÇÃO SOCIAL.....	4
	1.1 As várias facetas do acesso à Justiça.....	4
	1.2 O objetivo do Direito: A busca da pacificação social.....	6
	1.3 A crise do modelo clássico de jurisdição: a proposta de uma resignificação de seu conceito.....	7
2	UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DAS PRINCIPAIS MUDANÇAS IMPLEMENTADAS PELA POLÍTICA DE CELERIDADE DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	10
	2.1 As súmulas vinculantes e seus aspectos negativos ao acesso à Justiça.....	12
	2.2 Apontamentos sobre a repercussão geral e seu efeito inibidor ao acesso à Justiça.....	15
	2.3 Os recursos repetitivos como um falso argumento para desafogar o Judiciário.....	17
	2.4 A exigência de depósito recursal para a interposição de agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho.....	19
3	A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA AO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	24
	3.1 Conceitos, vantagens e desvantagens dos principais meios de resolução de conflitos.....	24
	3.1.1 A mediação como a técnica mais adequada em detrimento da conciliação judicial.....	27
	3.2 O <i>fórum de múltiplas portas</i> como o modelo que poderia adequar o conflito ao melhor meio de pacificação social.....	30
	CONCLUSÃO.....	33
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35

## INTRODUÇÃO

Não é demais reconhecer que a sociedade brasileira está em crise. Vizinhos que brigaram no passado e nunca mais se falaram, conflitos entre familiares, que muitas vezes chegam a um destino fatal, a intolerância no trânsito, o aumento do número de homicídios, bullying nas escolas, tudo isso reflete a necessidade de pacificação social.

Essa realidade poderia ser atenuada se o Judiciário brasileiro se portasse de forma mais efetiva. Efetividade essa traduzida na possibilidade de maior acesso à Justiça, aumento da celeridade processual e, principalmente, o alcance do fim precípua do Judiciário, que é a busca da pacificação social.

Primeiramente é preciso perceber que o processo tradicional não é mais adequado para a maioria das situações, como se depreende das seguintes palavras:

O processo civil moderno encontra-se em crise. Fatores como a morosidade da prestação jurisdicional, a sobrecarga dos tribunais, a burocratização da Justiça, a complicação procedimental, as deficiências no acesso à justiça, a insuficiência da defensoria jurídica e a falta de orientação dos cidadãos levam a um distanciamento entre a população, que necessita da Justiça para garantir os seus interesses e o Judiciário. (GRINOVER apud BARBOSA, 2003, p. 244).

Somando-se a isso, as custas judiciais, muitas vezes, acabam afastando o jurisdicionado da Justiça. (BARBOSA, 2003, p. 244). O excessivo culto à verdade, também, poderia ser remodelado para uma idéia mais voltada a uma adequada prestação jurisdicional. (BARBOSA, 2003, p. 244).

Dessa forma, não procurando o Judiciário, por desacreditar nele ou por não ter tido o acesso necessário para o reconhecimento de seu direito, o cidadão acaba recorrendo à autotutela, o que pode desencadear no aumento da violência e, logo, na diminuição da pacificação social.

Esse panorama acaba se agravando quando se verifica a política que vem conduzindo o Judiciário ultimamente. Ocorre que vem se priorizando a celeridade processual, com a utilização de diversos meios que acabam não trazendo a pacificação social adequada. O conflito acaba não solucionado e, de alguma forma, irá afetar negativamente a sociedade futuramente, seja com novas demandas na Justiça, seja com soluções tomadas pelos próprios envolvidos, muitas das vezes, com o emprego da violência.

Essa política pode ser vista nas diversas alterações legislativas, que culminaram com a criação das súmulas vinculantes e da repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal, da lei acerca dos recursos repetitivos aplicada ao Superior Tribunal de Justiça, da instituição do depósito recursal em Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, dentre outras medidas.

Além disso, a criação do Conselho Nacional de Justiça, benéfica em diversos aspectos, acabou desencadeando uma onda de celeridade, o que se percebe com as semanas da conciliação, programa de metas, o procedimento que averigua o excesso de prazo em processos, dentre outros.

Partindo dessa realidade, a presente pesquisa buscará mostrar as principais medidas instituídas no Judiciário para trazer celeridade ao processo, ao mesmo tempo em que se preocupará em expor deficiências dessa sistemática.

Atenta-se que não é objetivo desse trabalho negar a celeridade, pois ela se configura como um dos requisitos de um amplo acesso à Justiça, mas propor um modelo que busque conciliar uma rápida solução do processo com o alcance da pacificação social.

Assim, o primeiro capítulo apresentará os conceitos e particularidades dos termos acesso à Justiça, pacificação social e jurisdição para adequá-los ao ideal que esse trabalho se propõe.

Em seguida, o segundo parágrafo apresentará as principais reformas realizadas no Judiciário, muitas trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, tais como, a criação do Conselho Nacional de Justiça, das súmulas vinculantes, da repercussão geral, da lei sobre os recursos repetitivos, do depósito recursal em agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, buscando mostrar incongruências que ocorrem quando se prioriza a celeridade, a qualquer custo.

Por fim, o último capítulo apresentará os principais métodos de resolução de conflitos, sendo o convencional (judicial) e os alternativos, além de introduzir o *fórum de múltiplas portas*, como uma potencial solução para essa dialética entre a celeridade e a pacificação social, o que é vislumbrado por BARBOSA, *in verbis*:

Esse tipo de fórum possui a grande vantagem de diversificar os procedimentos utilizados para a composição das controvérsias, ajudando a solucioná-las de forma mais rápida e menos dispendiosa, ao mesmo tempo em que alivia o congestionamento e o atraso do judiciário e logra manter a tutela dos juízes nas causas que realmente precisam ser julgadas pelas cortes. (BARBOSA, 2003, p. 248).

# 1 O PAPEL DO JUDICIÁRIO: A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE JURISDIÇÃO PARA O ATENDIMENTO DOS IDEAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E PACIFICAÇÃO SOCIAL

## 1.1 As várias facetas do acesso à Justiça

Inicialmente, apresento o conceito de acesso à Justiça adotado por SOUZA, que entende haver um sentido formal, que é “o de ter a possibilidade de ingressar em juízo para defender um direito de que se é titular” (MARINONI apud SOUZA, 2009, p. 58) e um sentido material, que é “o acesso a um processo e a uma decisão justas.” (MARINONI apud SOUZA, 2009, p. 59).

No mesmo sentido, JUNIOR, em outras palavras, diz que “o processo, seja por meio das vias tradicionais ou pelas vias alternativas, deve ser construído de forma a ser efetivo, permitindo a composição entre as partes no menor tempo possível com o máximo de qualidade técnica de modo a garantir os resultados práticos almejados.” (JUNIOR apud GUERRERO, 2009, p. 269).

Numa outra abordagem, o mesmo autor introduz uma classificação que separa os efeitos do processo em intrínsecos e extrínsecos, ao mesmo tempo em que critica o alto formalismo do processo, *in verbis*:

O valor do sistema processual deve ser pautado não pela sua cientificidade, mas pela capacidade deste propiciar ao titular dos direitos, uma situação melhor daquela que tinha antes do processo. Daí a importância conferida atualmente à necessidade de garantia a uma tutela jurisdicional com tempestividade e qualidade, efeito extrínseco do processo, em detrimento do conceito de ação, efeito intrínseco do processo. (DINAMARCO apud JUNIOR, 2009, p. 264).

Partindo dessa conceituação, GUERRERO, seguindo as idéias desenvolvidas por Cappelletti e Garth, enuncia três ondas de acesso à Justiça, nos seguintes termos:

A primeira liga-se à criação de assistência judiciária para os pobres, com a existência de um grande número de advogados para atender os indivíduos impossibilitados de pagar pelos serviços jurídicos. A segunda diz respeito à representação dos interesses difusos por advogado com enfoque específico na defesa destes direitos, sempre de acordo com o interesse público. Por fim, a terceira trata de uma concepção mais ampla de acesso à justiça, centrando-se nas instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos

utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.

Dessas ondas citadas, SOUZA aponta quatro obstáculos ao acesso à Justiça, aproveitando-se, também, dos conhecimentos de Cappelletti e Garth, que seriam: obstáculos de natureza financeira; obstáculos temporais; obstáculos psicológicos e culturais; e obstáculos institucionais. (SOUZA, 2009, pp. 59-60).

Dessa forma, os obstáculos financeiros estariam relacionados à cobrança de custas e honorários, os obstáculos temporais à morosidade do Poder Judiciário e os obstáculos institucionais aos direitos de natureza coletiva, em que o cidadão estaria desmotivado a intentar uma demanda, por ser antieconômica frente à lesão, efetivamente, sofrida por ele. (SOUZA, 2009, p. 60).

Quanto aos obstáculos psicológicos e culturais seriam aqueles consistentes na desconfiança e descrença que as pessoas têm no Judiciário e nos advogados. (SOUZA, 2009, p. 60).

Decorrente desse panorama apresentado, mais precisamente, do sentido material de acesso à Justiça, percebe-se que é imprescindível a busca da pacificação social e da efetividade do processo para que esse ideal seja alcançado.

Nesse diapasão, GUERRERO discorre nas seguintes palavras:

Para garantir a concessão da tutela jurisdicional a quem é de direito, se fala na efetividade do processo, e na sua capacidade de pacificar, tornando as pessoas mais felizes ou menos infelizes, mediante decisões justas. A pacificação social mediante critérios de justiça decorre, também, portanto, da efetividade do processo, com a observância racional de princípios e garantias do sistema processual. (DINAMARCO apud GUERRERO, 2009, p. 264).

Diante dessa fundamentação e verificando-se a política adotada, atualmente, pelo Judiciário, que tem dado total prioridade à celeridade, em detrimento de uma decisão de qualidade, como será mostrado adiante, não é difícil perceber como o acesso à Justiça vem sendo negado.

A Justiça acaba pensando mais em solucionar seus problemas internos e se esquece que foi criada para pacificar a sociedade, ou seja, resolver os conflitos da sociedade.

Como se verá, o acesso à Justiça é bloqueado, quando são criadas medidas, tais como as súmulas vinculantes, a repercussão geral, os recursos repetitivos, que possuem explicação na celeridade, mas, que, muitas vezes, nem isso conseguem alcançar.

Além disso, quando se tratar dos métodos alternativos de resolução de conflitos, ao se comparar a mediação com a conciliação, será possível se verificar que essa última acaba indo de encontro ao acesso à Justiça, quando entendido em seu sentido material.

## 1.2 O objetivo do Direito: a busca da pacificação social

Como será demonstrado durante esse trabalho, além de a prestação jurisdicional ser célere, ela precisa buscar pacificação social, pois essa última acaba trazendo a primeira, à medida que as partes, além de solucionar o conflito, constroem meios para continuarem tendo uma convivência pacífica.

Nesse diapasão, é nessa perspectiva que o Direito deve ser tomado, tendo como objetivo precípuo, nos dizeres de Marcos André Couto Santos em *O Direito como meio de pacificação social: em busca do equilíbrio das relações sociais*, “a garantia da paz e do equilíbrio das relações sociais, evitando conflitos com fins de promover o desenvolvimento do grupo social (sociedade) com redução das desigualdades existentes.” (SANTOS, 2001, p. 86).

No mesmo sentido, José Herval Sampaio Júnior, em *O papel do juiz na tentativa de pacificação social: a importância das técnicas de conciliação e mediação*, ergue a pacificação social à principal função da atividade jurisdicional, propondo como meio de se efetivar essa função, a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos. (JÚNIOR, 2009, p. 613).

Introduzindo a importância de novos meios de resolução de conflitos, André Gomma de Azevedo em *Fatores de efetividade de processos de resolução de disputas: uma análise sob a perspectiva construtivista*, faz o seguinte comentário:

Refletindo característica de um moderno ordenamento jurídico, o direito processual brasileiro, na sua vocação preponderante de servir como instrumento para a efetiva realização de direitos materiais e a pacificação social, tem gradativamente se aproximado de novos instrumentos de composição de disputas (...).” (AZEVEDO, 2009, p. 17).

AZEVEDO, com o intuito de mostrar outra perspectiva acerca do conflito, citando Morton Deutsch, apresenta as distinções entre processos construtivos e destrutivos de resolução de conflitos. (AZEVEDO, 2009, p. 28).

Perceber-se-á que os primeiros são aqueles mais de acordo com um Direito, segundo o objetivo proposto nesse tópico.

Para fins de caracterização, AZEVEDO afirma que nos processos destrutivos as partes “concluem tal relação processual com esmaecimento da relação processual preexistente à disputa e acentuação da animosidade decorrente da ineficiente forma de conduzir o conflito.” (AZEVEDO, 2009, p. 19).

Já, quanto aos processos construtivos, AZEVEDO explica que são concluídos “com fortalecimento da relação processual preexistente à disputa e, em regra, robustecimento do conhecimento mútuo e empatia.” (AZEVEDO, 2009, p. 20).

Essa pacificação social acaba necessitando de uma reformulação da noção de Jurisdição, que será objeto do próximo tópico, em que seja possível a utilização de outros meios, além do processo judicial, de acordo com cada situação concreta e suas particularidades.

Acerca disso, AZEVEDO faz a seguinte observação, que considera tanto a ampliação da noção de Jurisdição, a utilização de processos construtivos e o ideal de pacificação do Direito, *in verbis*:

Por outro lado, a adequada sistematização e desenvolvimento de mecanismos voltados a aumentar a eficiência desses processos e o estímulo para que estes se tornem processos construtivos é marcante tendência do direito processual, na medida em que ‘vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes’. (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER apud AZEVEDO, 2009, p. 31).

Assim, o poder público não pode, como se verá, instituir políticas e criar institutos que restrinjam o acesso à Justiça e, dessa forma, a pacificação social, para tornar o Judiciário mais célere. Isso não soluciona o problema, pelo contrário, pode gerar outras demandas, decorrentes de conflitos mal resolvidos.

### 1.3 A crise do modelo clássico de jurisdição: a proposta de uma resignificação de seu conceito

A respeito desse tema, cabe tecer comentários acerca do conceito de *jurisdição*, dominante, ainda, na atividade judicial e no entendimento dos operadores de Direito.

Nessa ótica, remeto-me ao conceito de jurisdição adotado por Humberto Theodoro Júnior, em *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, segundo o qual, “jurisdição é a função do Estado de declarar e realizar, de forma prática, a vontade da lei diante de uma situação jurídica controvertida.” (JÚNIOR, 2008, p. 42).

No mesmo sentido, Genacéia da Silva Alberton, em *Repensando a Jurisdição Conflitual*, apresentou um conceito de Jurisdição, que, posteriormente virá refutar, em que se vê “a noção de jurisdição centrada no Estado, no interesse de preservação do próprio Estado no qual o direito deve se realizar.” (MORTARA apud ALBERTON, 2009, 294).

Aproveitando as lições da autora supracitada, em exposição realizada na mesma obra, será mostrada, em seguida, uma noção de jurisdição mais adequada aos anseios de pacificação social e acesso à Justiça, em seu sentido mais amplo.

Num primeiro momento, é importante destacar a percepção de ALBERTON, quando entende estar a jurisdição em crise, ultrapassada e, dessa forma, explicando o tema segundo a noção de racionalidade, faz a seguinte observação:

A transformação do Estado nacional com a superação do modelo liberal racionalista centrado no indivíduo está gerando também a necessidade de superação do paradigma racionalista kantiano da certeza decorrente da relação sujeito-objeto, da busca de elementos a se encaixarem no ordenamento jurídico, considerado como um sistema pronto a oferecer as respostas a todos os litígios.

A força do poder do Estado, através da jurisdição contenciosa, está ou deve ser superada. É certo que a litigiosidade decorrente do conflito de interesses e a necessidade de sancionamento decorrente da prática de ilícitos não pode ser negada. O que se pretende buscar é o sentido de uma jurisdição de menor embate. Busca-se uma racionalidade do consenso capaz de validar de forma mais efetiva o que for decidido. Isso porque toda tutela implica em poder do tutor sobre o tutelado, o que conduz a uma situação de subordinação incompatível com o exercício democrático de cidadania. (ALBERTON, 2009, p. 317).

Em outras palavras, não se pretende abolir a jurisdição existente, mas ampliar seu significado, aumentando a participação das partes com vistas a alcançar uma decisão mais consensual e, ao mesmo tempo, encontrar meios mais efetivos e adequados para solucionar cada caso concreto específico.

No que se refere à participação, segundo ALBERTON, essa precisa trazer inclusão, não somente do ponto de vista formal, mas considerando aspectos,

não exclusivamente econômicos e, também, dando ao juiz “uma posição afastada da neutralidade formal para assumir seu papel social e responsável.” (ALBERTON, 2009, p. 317)

Reforçando sua argumentação, ALBERTON se vale da filosofia de Habermas, em que trata da liberdade comunicativa e mostra a legitimação que uma decisão terá, quando se ampliar a comunicação e a participação das partes no processo, *in verbis*:

A liberdade comunicativa apontada por Habermas abre canais de atuação e deve influir na esfera de poder, pois resulta em solução legitimada pelo entendimento, não coativa, mas de caráter emancipatório, com a utilização do espaço democrático, que não é mais puramente privado, pois refoge ao âmbito do mero contrato, mas se publiciza. A informalidade não afasta a formalização do decidido para que possa repercutir no mundo da vida como produtor de direito. (HABERMAS apud ALBERTON, 2009, p. 318).

Concluindo seu raciocínio, Genacéia da Silva Alberton, dá ênfase à necessidade de ampliação do conceito de jurisdição, propondo, dessa forma, ao defender o uso da mediação, uma maior utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, sem abolir o processo judicial, o que propiciaria a “efetiva participação das partes no atendimento do conflito como possibilidade de diálogo reflexivo.” (ALBERTON, 2009, p. 318).

Em suma, como foi acentuado, e aproveitando-se do entendimento dessa autora, para que seja possível o modelo que será proposto ao final desse trabalho, que considera as peculiaridades de cada caso concreto para, então, definir-se o método de resolução de conflito, será necessária a ampliação da noção de jurisdição, que deverá ser aquela que traga maior participação ou acesso à Justiça, o que propiciará maior pacificação social e efetividade às decisões judiciais.

Somente dessa forma será possível uma agradável convivência entre os ideais de celeridade e pacificação social, ambos necessários para uma decisão judicial adequada.

Após essas considerações iniciais, que traçam as principais concepções que serão utilizadas nessa obra, a seguir serão apresentadas as mudanças ocorridas na Justiça brasileira nos últimos anos, mormente, a reforma do Judiciário e suas consequências, buscando-se apontar algumas incoerências sistemáticas, ao mesmo tempo em que se mostra a priorização da celeridade no âmbito desse poder.

## 2 UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DAS PRINCIPAIS MUDANÇAS IMPLEMENTADAS PELA POLÍTICA DE CELERIDADE DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Primeiramente, faz-se necessário a exposição de um breve panorama das reformas operadas no poder Judiciário, nos últimos anos.

Essas mudanças vieram, sobretudo, através da emenda constitucional nº 45, responsável pela reforma do Judiciário, que trouxe significativas mudanças à Justiça, no que diz respeito ao campo teórico, sendo que na perspectiva prática, aos poucos, vem se verificando as mudanças desejadas para o alcance de uma Justiça mais democrática.

Dentre essas mudanças, pode-se destacar o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição, que considerou um direito fundamental a razoável duração do processo, nos seguintes termos:

Art. 5º - LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Seguindo essa lógica, diversas alterações constitucionais e, posteriormente, legislativas vieram no âmbito do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, com o intuito de diminuir a quantidade de processos, tornando a tutela jurisdicional mais célere.

Além disso, a reforma do Judiciário criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão que viria para trazer maior transparência e controle às atividades judiciais. Apesar disso, não é difícil perceber que esse órgão tem priorizado, bastante, a celeridade processual, com seu programa de metas e campanhas, como a semana da conciliação, que buscam agilizar a prestação jurisdicional, com o sacrifício, muitas vezes da pacificação social, que necessita de tempo, em muitos casos, para ser alcançada.

O Judiciário acaba pecando pela pressa, que nunca foi a melhor forma de solucionar seus problemas estruturais. Pode-se dizer que o ditado popular, consubstanciado nas seguintes palavras, tem sido uma realidade da Justiça brasileira: “A pressa é inimiga da perfeição”. Isso não significa que não se deva

buscar a celeridade. Pelo contrário, deve-se buscá-la, mas, ao mesmo tempo, não se pode esquecer que o papel do Judiciário é pacificar.

Dessa forma, podem-se mencionar como principais alterações as súmulas vinculantes, o instituto da repercussão geral, os recursos repetitivos, a exigência de depósito recursal para a interposição de Agravo de Instrumento, relativamente à Justiça do Trabalho e a criação do CNJ. Especificamente, é sobre isso que esse capítulo tratará, buscando demonstrar algumas impropriedades desses institutos.

Num primeiro momento, cabe citar BAHIA, em *Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário*, que mostra um problema geral de todos esses institutos mencionados, qual seja, o de não considerar as particularidades do caso concreto. Segue o trecho que trata do assunto:

São delineadas técnicas altamente discutíveis, como a do julgamento liminar das ações repetitivas (...), das súmulas vinculantes (...), entre outras, que se preocupam mais com uma padronização superficial das decisões do que com a sua solução legítima e constitucional, uma vez que, para uma solução adequada, se exigiria uma percepção dos aspectos peculiares de cada caso, além dos aspectos idênticos que as pretensões isomórficas implementam. (BAHIA; JÚNIOR; NUNES, 2009, p. 11).

Remetendo ao problema central, o qual se preocupa esse trabalho, BAHIA faz a seguinte observação, quanto a esses meios utilizados pelo Judiciário brasileiro para aumentar a celeridade:

A defesa da limitação desses meios de impugnação das decisões se torna uma constante, lastreada na preocupação e busca de um 'acesso à justiça quantitativo, que longe de se adequar às diretrizes típicas do movimento de 'socialização processual, típico do século XX, do qual se alega derivar, mais se aproximam de uma Justiça de alta produtividade que pouco se preocupa com o impacto decisório (jurídico, social e econômico) nos discursos de aplicação normativa. (NUNES apud BAHIA, 2009, p. 12).

Para quem busca aplicar a experiência do Direito Comparado, em que apenas as questões mais relevantes da sociedade chegam às cortes superiores, BAHIA entende que não se pode aplicar aquela realidade à brasileira, primeiro porque, em se tratando das Cortes de Cassação européias, há o chamado mecanismo de reenvio, em que há uma oportunidade de se adequar o entendimento da corte às particularidades do caso concreto (BAHIA; JÚNIOR; NUNES, 2009, p. 44), o que no Brasil, como foi mostrado, ainda está numa fase, pode-se dizer, embrionária.

Um segundo motivo, conforme esse mesmo autor, é que o Supremo Tribunal Federal e os tribunais superiores brasileiros "não são Cortes de Cassação

(como os europeus, mas sim, que eles mesmos rejuilgam causas, oferecendo (como regra), decisões definitiva de mérito.” (BAHIA; JÚNIOR; NUNES, 2009, p. 45).

Nesse sentido, serão analisadas as principais alterações legislativas que acabaram por limitar o acesso à Justiça, com o argumento de se dar maior celeridade, o que, porém, por não trazerem, muitas vezes, um conhecimento pleno do processo, acabam, também, não possibilitando a pacificação social, o que, por via reflexa, podem acabar aumentando, novamente, a demanda de processos ou criar um sentimento de descrédito em relação ao Judiciário.

## 2.1 As súmulas vinculantes e seus aspectos negativos ao acesso à Justiça

As súmulas vinculantes, como já foi comentado, foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 45, tendo sido disciplinada no art. 103-A, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Inicialmente, cabe caracterizar as súmulas vinculantes, para depois tratar de eventuais problemas. Nesse sentido, SANTOS, dando um significado terminológico ao instituto, diz:

O vocábulo *súmula* advém do latim e significa “sumário” ou “restrito”, podendo ser utilizado como o “resumo de um julgado quanto uma tendência jurisprudencial” (...). O efeito vinculante consiste na vinculação de todos os órgãos do Judiciário e da Administração Pública de todas as esferas da Federação aos enunciados das referidas *súmulas* vinculantes editadas unilateralmente pelo Supremo Tribunal Federal. (VELOSO apud SANTOS, 2010, p. 330).

Assim, as *súmulas* vinculantes teriam como principal escopo o de impedir que demandas que tenham como objeto a matéria sumulada cheguem ao Supremo Tribunal Federal, cabendo reclamação contra a decisão que desrespeitar o teor dessas *súmulas*.

Apesar disso, percebe-se, ao analisar o instituto em questão, que esse atenta contra o princípio do acesso à Jurisdição, da ampla defesa, da separação dos poderes e do juiz natural.

Os princípios do acesso à Jurisdição e da ampla defesa serão analisados conjuntamente. E, nessa ótica, SANTOS discorre no sentido de que, ao se concentrar a criação das *súmulas* vinculantes no STF, sem a participação popular, necessária para se dar efetividade, diferentemente do que ocorre no processo legislativo e nas decisões em que se verifica o devido processo legal, estar-se-ia suprimindo o princípio da inafastabilidade do poder Judiciário, assim como, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Esse autor resume seu raciocínio, nos seguintes termos:

As *súmulas* vinculantes são criadas, revistas e canceladas unilateralmente pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito de mero procedimento (seqüência ordenada de atos previstos em lei sem a observância dos princípios institutivos) e antes da instauração do processo (procedimento necessariamente regido pelos princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa) mediante o exercício do direito-de-ação (irrestrito e incondicionado), suprimindo o princípio do acesso à jurisdição e da ampla defesa, já que impedem que os destinatários dos efeitos das referidas *súmulas* participem isonomicamente de sua criação, revisão ou cancelamento. (SANTOS, 2010, p. 332).

Acerca da possível violação do princípio da separação dos poderes, discorre o professor Alessandro Marques de Siqueira, em *Estado Democrático de Direito. Separação de Poderes e Súmula Vinculante*, que as funções típicas de cada poder devem ser respeitadas, apesar de em alguns casos haverem exceções, mas que não podem se tornar regras<sup>1</sup>, como ocorre nas *súmulas* vinculantes, em que o

---

<sup>1</sup> SIQUEIRA, Alessandro Marques. Estado Democrático de Direito. Separação de Poderes e Súmula Vinculante. Em: <http://www.recantodasletras.com.br/teorialiteraria/1861690> Acesso em 28 de abril de 2011.

Judiciário, não ocasionalmente, como na elaboração dos regimentos internos, mas permanentemente passa a dotar de funções legislativas.

Acrescente-se a esse argumento, as considerações do citado professor, ao considerar que as súmulas vinculantes também estariam violando o sistema de freios e contrapesos, inerente ao princípio da separação dos poderes, nas seguintes palavras:

Além disso, conferir às sumulas vinculantes o poder de lei é emprestar ao Supremo Tribunal Federal “competência legislativa”, o que não deve prosperar, ainda mais se considerarmos que a “Lei” produzida pelo Poder Judiciário não ficaria passível de controle, representando notório quebrantamento do sistema de freios e contrapesos.<sup>2</sup>

No que concerne ao princípio do juiz natural, estaria sendo desrespeitado, levando-se em consideração que o juiz competente para processar e julgar determinada matéria, objeto de súmula vinculante, não teria opção, não poderia fundamentar, segundo o livre convencimento motivado, devendo se adequar ao que foi determinado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, SIQUEIRA, entendendo que, para a afirmação da democracia, seria necessário o respeito desse princípio, pois possibilitaria a ampliação da discussão e participação acerca do tema e respeitaria as particularidades do caso concreto, trata da questão, *in verbis*:

O juiz singular deve atuar conforme sua consciência, que é constituída de valores múltiplos: ideologia, religião, cultura etc. Esta multiplicidade, própria da democracia, não é compatível com a uniformização de decisões a partir da supressão de instâncias, ainda mais quando a supressão ocorre pela atuação anômala de um poder.<sup>3</sup>

Por fim, trago à tona a percepção de SIQUEIRA acerca dos problemas que assolam o poder Judiciário, em que se percebe como se tem dado prioridade à celeridade em contraposição a um julgamento justo e adequado, o que acaba não dando o acesso à Justiça pleno, como foi concebido alhures nessa obra, nos seguintes termos:

Do que se coloca, percebe-se que não é sem motivo que a comunidade jurídica se inquieta. Sem dúvida, a morosidade dos processos judiciais acarreta prejuízos, mas, sem qualquer equívoco, a justiça deve ter por fim a ordem e a paz social como suposto do regime republicano (CRFB, art.1º). Apenas celeridade não é bastante para que se diga ter havido prestação jurisdicional. Por isso, mostra-se insuficiente pegar um texto sumular, torná-

---

<sup>2</sup> SIQUEIRA, Alessandro Marques. Estado Democrático de Direito. Separação de Poderes e Súmula Vinculante. Em: <http://www.recantodasletras.com.br/teorialiteraria/1861690> Acesso em 28 de abril de 2011.

<sup>3</sup> SIQUEIRA, Alessandro Marques. Estado Democrático de Direito. Separação de Poderes e Súmula Vinculante. Em: <http://www.recantodasletras.com.br/teorialiteraria/1861690> Acesso em 28 de abril de 2011.

lo complacente a ponto de comportar uma diversidade de hipóteses, para dizer que, com base neste, houve prestação da tutela jurisdicional.<sup>4</sup>

Em suma, foi possível se verificar que as súmulas vinculantes acabam, para alcançar a celeridade, violando os princípios do acesso à Jurisdição, da ampla defesa, do juiz natural e da separação de poderes. Isso tudo acaba contribuindo para decisões inadequadas, não geradoras de pacificação social. A seguir, ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal, será analisada a repercussão geral, quanto aos seus aspectos prejudiciais à efetividade das decisões judiciais.

## 2.2 Apontamentos sobre a repercussão geral e seu efeito inibidor ao acesso à Justiça

No que concerne a esse assunto, cabe, primeiramente, situar o tema constitucionalmente e legalmente, para depois traçar uma conceituação e, então, apontar os aspectos problemáticos da questão.

A repercussão geral foi disciplinada na Constituição Federal, no art 102, §3º, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O Código de Processo Civil disciplinou a matéria, nos seguintes termos:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Destaca-se, no citado procedimento, o fato de haver um pinçamento, em que se escolhem determinados recursos, para, após a fixação de um

---

<sup>4</sup> SIQUEIRA, Alessandro Marques. Estado Democrático de Direito. Separação de Poderes e Súmula Vinculante. Em: <http://www.recantodasletras.com.br/teorialiteraria/1861690> Acesso em 28 de abril de 2011.

entendimento sobre o tema, aplicá-lo a todos os casos semelhantes. E é nesse momento que se encontra a principal incongruência desse instituto, percebida por BAHIA no trecho a seguir:

Ademais, tal litigiosidade não será resolvida tão-somente com a filtragem dos recursos extraordinários, eis que tais medidas resolvem, em nosso país, apenas os problemas da profusão numérica de feitos nos tribunais superiores, mas sem permitir uma resolução adequada do problema para os cidadãos, que há muito deixaram, em numerosas situações, de ser vistos como sujeitos de direitos que clamam por uma aplicação adequada da normatividade e passaram a ser percebidos, de preferência, como dados numéricos nas pesquisas estatísticas de produtividade do sistema judicial. (BAHIA; JÚNIOR; NUNES, 2009, p. 19).

Disso, vislumbra-se que o Judiciário, como foi proposto nesse trabalho, tem se preocupado mais com a quantidade em detrimento da qualidade (BAHIA; JÚNIOR; NUNES, 2009, p. 22), ou seja, o sistema não tem se preocupado, como deveria, em trazer a pacificação social.

Outro problema, indicado por BAHIA, está no fato de, ao se escolher determinados processos como “processos teste”, para se verificando a repercussão geral aplicar o entendimento a casos semelhantes, está-se diminuindo a participação, “sem qualquer garantia de que todos os argumentos relevantes para o deslinde da causa, suscitados por todos os interessados, sejam levados em conta no momento da decisão.” (BAHIA; JÚNIOR; NUNES, 2009, p. 23).

Sugere o supracitado autor, que no procedimento de verificação da repercussão geral, “o STF não julgará mais (todos) os recursos que lhe forem dirigidos (não julgará mais as causas), mas, sim, o tema (tese) que estiver sendo abordado” (BAHIA; JÚNIOR; NUNES, 2009, p. 39), o que se fará mediante um pinçamento, sem qualquer garantia de que os recursos selecionados serão os mais completos para abarcarem toda a temática e sem a participação desejada.

Para quem busca aplicar a experiência do Direito Comparado, em que apenas as questões mais relevantes da sociedade chegam às cortes superiores, BAHIA entende que não se pode aplicar aquela realidade à brasileira, primeiro porque, em se tratando das Cortes de Cassação européias, há o chamado mecanismo de reenvio, em que há uma oportunidade de se adequar o entendimento da corte às particularidades do caso concreto, o que no Brasil, como foi mostrado, ainda está numa fase, pode-se dizer, embrionária.

Um segundo motivo, segundo esse mesmo autor, seria que o Supremo Tribunal Federal e os tribunais superiores brasileiros “não são Cortes de

Cassação (como os europeus, mas sim, que eles mesmos rejuem causas, oferecendo (como regra), decisões definitivas de mérito.

Propõe o referido autor uma solução para a situação, sem que o instituto em análise seja abolido, consistente em, no momento da escolha dos processos que serão objeto da repercussão geral, dar oportunidade aos interessados de participar ativamente dessa escolha e, além disso, a decisão acerca do reconhecimento ou não da repercussão geral não ser aplicada cegamente pelo tribunal de origem, devendo fazer um conhecimento minucioso de cada caso concreto. (BAHIA; JÚNIOR; NUNES, 2009, p. 39).

Entende-se, então, que da forma com que se vem processando a repercussão geral, conforme foi constatado, não se está buscando a qualidade dos julgamentos, quando não se considera as inerências de cada caso concreto, quando se diminui a participação na tomada de decisões (diminuindo a legitimidade das decisões), tudo isso, com o intuito de diminuir a quantidade de processos no Supremo Tribunal Federal, o que não, necessariamente, verificar-se-á no Judiciário, como um todo, pois muitos conflitos continuarão sem solução, o que poderá gerar mais demandas para a Justiça.

Após a análise dos principais institutos criados, recentemente, no Supremo Tribunal Federal, continuando essa apresentação da política de celeridade do Judiciário, será explanado, a seguir, o instituto dos recursos repetitivos e toda sua repercussão, para os fins a que esse trabalho se destina.

### 2.3 Os recursos repetitivos como um falso argumento para desafogar o Judiciário

Os recursos repetitivos foram disciplinados no Código de Processo Civil, como se verifica a seguir:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

Disso, primeiramente, extrai-se que há dois principais requisitos para que esse procedimento seja adotado: multiplicidade de recursos e fundamento em idêntica questão de direito.

Sobre a primeira condição supracitada, valho-me dos ensinamentos de Ana Helena Machado Costa, em *Aspectos Práticos e Polêmicos do Julgamento por Amostragem dos Recursos Especiais Repetitivos*, entendendo ser a expressão “multiplicidade de recursos” “carente de critérios objetivos que permitam definir quantos recursos serão necessários para configurar a multiplicidade” (COSTA, 2010, p. 71-72), devendo “ser aferida pelo intérprete com razoabilidade.” (COSTA, 2010, p. 72).

Quanto ao segundo requisito, COSTA afirma que “consiste na análise da causa de pedir recursal, que deve em todos eles argüir a mesma tese jurídica, tal como a ocorrência de violação a um mesmo dispositivo de lei federal.” (COSTA, 2010, p. 72).

Em se tratando do procedimento, cabe destacar o inciso I, do §7º, descrito nos seguintes termos:

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

Disso pode-se destacar uma incoerência, que traz à tona um problema de competência, o que COSTA relatou, nos seguintes termos:

De fato, ao negar seguimento ao recurso especial por se voltar contra decisão que está no mesmo sentido do entendimento proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça, não está a presidência do tribunal de origem a reconhecer a ausência de requisito formal à subida do recurso, como ordinariamente lhe compete. (COSTA, 2010, p. 74).

Continuando sua explanação, COSTA expõe que “atribuir ao tribunal de origem a incumbência de, mediante análise puramente meritória, decidir por fim ao recurso, nos parece implicar em usurpação da referida competência constitucional.” (COSTA, 2010, p. 74).

Nesse diapasão, é perceptível que, o procedimento supracitado apresenta vício de competência, o que deveria acarretar a inconstitucionalidade dessa lei nesse ponto. (COSTA, 2010, p. 76).

É importante ressaltar, segundo COSTA, que a lei que trata do tema enfocado, apesar das estatísticas divulgadas pelo Superior Tribunal de Justiça, não

trará necessariamente maior celeridade ao Judiciário como um todo, talvez, apenas para essa corte superior (COSTA, 2010, p. 76-77). E, percebendo isso, faz a seguinte observação, *in verbis*:

De mais a mais, o retorno dos autos para reapreciação de recurso que já havia sido julgado pelo tribunal de origem, implica em evidente aumento de seu volume de trabalho, além de representar um retrocesso no andamento do feito, valendo lembrar que, embora a medida possa evitar o processamento do recurso especial interposto, a prolação de uma nova decisão sempre abre caminho à interposição de novos recursos, podendo estar sujeita até mesmo a um novo recurso especial. (COSTA, 2010, p. 77).

Acrescente-se a isso, o fato de tal instituto também atentar contra “a autoridade das decisões proferidas pelos tribunais de origem.” (COSTA, 2010, p. 79).

Dessa abordagem, atentou-se que, apesar de o procedimento dos recursos repetitivos representar uma redução de processos no âmbito do STJ, isso não se verificaria nos tribunais de origem. Além disso, verificou-se flagrante inconstitucionalidade no procedimento, por vício de competência.

Logo, conclui-se, nesse aspecto, que, além de diminuir o acesso à Justiça, no que diz respeito ao Judiciário não conhecer cada processo individualizado, considerando suas particularidades, não significou o instituto em questão, o aumento da celeridade, que foi o argumento utilizado para sua criação, não contribuindo, então, para o aumento da pacificação social, que é o fim que a Justiça deveria buscar.

Passa-se a seguir ao estudo do depósito recursal em Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, buscando-se descobrir o motivo de sua criação, além de algumas impropriedades.

#### 2.4 A exigência de depósito recursal para a interposição de agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho

A lei 12275 de 29 de junho de 2010 trouxe para a Justiça do Trabalho algumas alterações, mudando o procedimento de interposição de Agravo de Instrumento. A esse respeito, cabe destacar, para fins desse trabalho, o art. 899,

§7º da Consolidação das Leis do Trabalho, alteração trazida pelo citado artigo, transcrita, *in verbis*:

Art. 899 - § 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.

A despeito de o Tribunal Superior do Trabalho já ter se pronunciado a respeito da natureza jurídica do depósito recursal, não o considerando como uma taxa, algumas considerações merecem ser apontadas.

Primeiramente, descrevo abaixo o entendimento do TST acerca desse instituto, mormente, o trecho que abarca o entendimento dessa corte sobre a natureza jurídica desse depósito, *in verbis*:

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 3 de 1993

Publicada no Diário de Justiça de 10, 12 e 15/03/1993

Interpreta o art. 8º da Lei n.º 8542, de 23 . 12 . 92 (DOU de 24 . 12 . 92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei n.º 8177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei n.º 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

Destaca-se o parágrafo primeiro dessa instrução, que acentua não ser o depósito recursal uma taxa, servindo como uma garantia do juízo, tendo como limites valores estabelecidos pelo Tribunal Superior do Trabalho, não podendo exceder o valor da condenação, o que, não necessariamente, descaracteriza uma limitação ao acesso à justiça, como se verá.

O principal argumento, se não o único, para a exigência desse depósito para a interposição de Agravo de Instrumento, está na celeridade, como se percebe, nas palavras de Jomara Cadó Bessa em *Depósito Recursal na Interposição de Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho*, segundo dados cedidos pelo então Ministro presidente Milton Moura França, a desproporção entre o número de Recursos de Revista e de Agravos de Instrumento:

Segundo dados do Presidente do TST, Ministro Milton de Moura França, dos recursos interpostos naquele Tribunal: cerca de 75% são agravos de Instrumento, sendo que, em 2008, houve um aumento desse recurso em 208% - desses, 95% foram julgados desprovidos por não terem apresentado condições mínimas de prosseguimento. (BESSA 2010, p. 14).

Com a alteração legislativa, foi notória a mudança verificada na Justiça do Trabalho, conforme se depreende de notícia, divulgada em 26 de janeiro de 2011, descrita a seguir:

Agravos de instrumento: redução de recursos após exigência de depósito

Os números são inequívocos: tanto no Tribunal Superior do Trabalho quanto nos Tribunais Regionais do Trabalho, verifica-se uma expressiva redução na quantidade de agravos de instrumento, desde que passou a ser exigido o recolhimento de depósito para esse tipo de recurso. A movimentação da Justiça do Trabalho (TST e TRTs) indica uma redução de 33.836 processos no segundo semestre de 2010, comparativamente ao primeiro semestre. Apenas no TST, foram 15.570 recursos a menos, enquanto que nos Regionais, a redução atinge o total de 18.266. Para o presidente do TST, ministro Milton de Moura França, os números expressam o acerto da iniciativa em alterar o dispositivo da CLT, para exigir o depósito recursal, em agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, como pressuposto de sua admissibilidade. O depósito, a cargo do empregador condenado em parcela de natureza pecuniária, corresponde a 50% do valor do recurso que teve denegado seu prosseguimento (Veja os valores). Aprovada em 29 de junho de 2010, a Lei 12.275 entrou em vigor no dia 13 de agosto, e, desde então, o Tribunal começou a verificar a tendência de decréscimo: o número de agravos caiu, inicialmente, de 13.290 em julho para 7.938 em agosto – e daí para frente, a redução se manteve, até chegar aos 5.348 registrados em dezembro de 2010. O objetivo da lei, aprovada a partir de proposição do TST, é impedir o uso abusivo do agravo de instrumento, pois se verificou a utilização frequente desse recurso com intuítos meramente protelatórios, gerando efeitos perversos tais como o adiamento do pagamento de direitos trabalhistas e a indesejável sobrecarga dos Tribunais Regionais do Trabalho e, em especial, do TST, na medida em que prejudica o mais rápido julgamento de outros processos. Um dos indicadores desse caráter protelatório é o fato de que apenas 5% dos agravos de instrumento são acolhidos.<sup>5</sup>

Embora tenha trazido melhorias no que concerne à celeridade, que também é necessária para um amplo acesso à justiça, a nova medida acabou inibindo, aquele empregador de boa-fé, principalmente quando se trata de pequenas e microempresas, que por não disporem de recursos suficientes, podem, muitas vezes, não interpor esse recurso, não tendo a oportunidade de destrancar o recurso outrora interposto.

Nesse sentido, discorre BESSA, nos seguintes termos:

Por outro lado, não se deve ignorar que, em nome da maior celeridade à solução dos conflitos laborais e do melhor uso da máquina judiciária, a exigência de novo depósito recursal pode cercear a defesa do empregador de boa-fé que não dispõe de recursos para assegurar seu direito de obter novo posicionamento sobre decisão que lhe foi desfavorável. (BESSA, 2010, p. 14).

Continuando sua argumentação, o mesmo autor também vislumbra um aumento das desigualdades entre empregador e empregado, à medida que, além de o empregador ser o único obrigado a fazer o depósito, será agora obrigado a efetuar esse novo depósito para ver reconhecido seu direito. (BESSA 2010, p. 14).

---

<sup>5</sup> (Disponível

em: <[http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/NO\\_NOTICIAS.Exibe\\_Noticia?p\\_cod\\_area\\_noticia=ASCS&p\\_cod\\_noticia=11698](http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/NO_NOTICIAS.Exibe_Noticia?p_cod_area_noticia=ASCS&p_cod_noticia=11698)> Acesso em 26 de janeiro de 2011).

Reforça o argumento, de que apenas o empregador terá o acesso à Justiça limitado, as palavras de José Eduardo Parlato Fonseca Vaz em *Comentários à Lei nº 12.275/10: Do princípio da Ampla Defesa e da Exigência do Depósito para a Interposição do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho*, em seguida:

Certamente, a alteração legal não trará prejuízo aos trabalhadores, pois a interposição do agravo de instrumento surge quando o recurso que pretende alterar decisão condenatória nos títulos trabalhistas em julgamento tem seu seguimento negado, logo, apenas o empregador terá que efetuar o recolhimento de 50% do valor do depósito recursal, pois a exigência ocorre apenas quando houver condenação em parcela de natureza pecuniária. (BESSA, 201, p. 14).

Sob outro enfoque, VAZ entende que a nova exigência não desestimulará a interposição de recursos protelatórios pelas grandes empresas, *in verbis*:

Certamente, a pretensão do legislador de desestimular a interposição de recursos protelatórios não alcançará as empresas de médio e grande porte, que detêm condições financeiras favoráveis, podendo dispor do valor para realização do depósito de 50% do valor recursal. (VAZ, 2010, p. 15).

Além disso, a nova medida representaria uma afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do acesso à Justiça, conforme se depreende da argumentação de VAZ, transcrita abaixo:

Ademais, a nova regra do art. 897 e 899 da CLT também fará com que as empresas com recursos escassos não tenham condições de amplamente se defenderem, pois, por não disporem da quantia para o recolhimento de 50% do valor do depósito recursal, ficarão impedidas de utilizar o recurso de agravo de instrumento.

A alteração legislativa conflita também com a garantia constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF), que determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, fato que ocorrerá com a obrigação do recolhimento de valores para interposição do agravo de instrumento no processo do trabalho, pois, (...), 44% das contratações formais é efetivada por pequenas ou microempresas, que não mais poderão interpor o recurso de agravo em face da onerosidade da prática do ato. (VAZ, 2010, p. 15).

No mesmo sentido, Kiyoshi Harada, em *Agravo de Instrumento – Nova Lei do Agravo na Justiça do Trabalho Agrava a Inconstitucionalidade*, *in verbis*:

Não há dúvida que esse novo empecilho ao exercício do direito de recorrer, a pretexto de destravar o recurso indeferido, agrava a inconstitucionalidade existente, pois fere profundamente os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa previstos, respectivamente nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF. (HARADA, 2010 p. 44).

Como solução, para amenizar um pouco essa nova situação criada, VAZ propõe, apesar de não solucionar os verdadeiros problemas estruturais do Judiciário, ser deferido o “benefício da gratuidade judicial à pessoa jurídica, desde

que demonstrada a insuficiência de recursos para o pagamento dos encargos do processo” (VAZ, 2010, p. 16), o que acaba possibilitando um acesso à Justiça mais igualitário aos empregadores em geral.

Pelo que foi exposto, foi possível perceber que o Judiciário, dessa vez na Justiça do Trabalho, se valeu de mais uma medida para dar maior celeridade ao processo, mas que trouxe consigo uma limitação ao acesso à Justiça, quando acaba inibindo o empregador de boa-fé e com insuficiência de recursos a usar a medida para destrancar seu recurso, cujo seguimento foi negado.

Não podendo ter sua pretensão apreciada plenamente, o Judiciário não exerce sua função adequadamente, qual seja, pacificar os conflitos. Certamente, novas demandas serão geradas em decorrência de um conflito mal solucionado, por cerceamento de defesa.

Entende-se que, com essa breve explanação, foi possível trazer à tona a realidade que a Justiça brasileira tem passado. Não é difícil se verificar a priorização da celeridade, tanto no campo legislativo, com a criação dos institutos abordados, quanto na esfera administrativa, tendo o Conselho Nacional de Justiça como principal agente modificador.

Após a exposição do problema feita nesse capítulo, qual seja, busca desenfreada pela celeridade processual e a conceituação realizada no primeiro capítulo, que viabiliza as mudanças necessárias ao Judiciário, em seguida será proposta uma solução, que, ao mesmo tempo considere tanto a celeridade, quanto a pacificação social.

### 3 A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA AO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

#### 3.1 Conceitos, vantagens e desvantagens dos principais meios de resolução de conflitos

O processo judicial, historicamente, baseando-se em uma idéia fechada de jurisdição, deu ao Estado o monopólio, no que concerne à resolução de conflitos. Os anos foram passando, as relações sociais tornaram-se mais complexas e, rapidamente, percebeu-se que esse modelo tradicional não conseguiria mais dar respostas adequadas para toda a gama de conflitos que surgiriam.

Como alternativa a essa crise que o Judiciário estava vivenciando, métodos alternativos foram surgindo para dar melhores soluções para os diversos problemas que apareciam. Nesse sentido, podem-se destacar os seguintes métodos, sem, no entanto, excluir o procedimento jurídico-tradicional: arbitragem, negociação, mediação, conciliação e avaliação preliminar neutra.

Comparando a arbitragem, o processo judicial e a conciliação, Ivan Machado Barbosa em *Fórum de Múltiplas Portas: Uma Proposta de Aprimoramento Processual*, faz a seguinte consideração inicial:

Assim, do mesmo modo que o método jurídico-tradicional é extremamente eficaz para responder questões que se refiram aos direitos indisponíveis ou em que haja desequilíbrio de poder entre as partes, a conciliação é capaz de trabalhar eficazmente matérias emocionais e a arbitragem de um especialista solucionaria questões técnicas corretamente. (BARBOSA, 2003, p. 249).

O procedimento jurídico tradicional é bem definido pelo supracitado autor, segundo o qual, “um representante do Estado, após oferecer às partes a possibilidade de se manifestarem de acordo com o devido processo legal e segundo regras do contraditório, decide a causa de maneira imperativa (...)” (BARBOSA, 2003, p. 251).

Sobre esse aspecto, BARBOSA entende que esse procedimento seria vantajoso nos conflitos que tivessem a necessidade da imputação de uma sanção, quando as partes não conseguem negociar de forma eficaz ou uma das

partes recusa a negociação, quando há questões que envolvem políticas públicas, dentre outros. (BARBOSA, 2003, p. 251).

Quanto às desvantagens, BARBOSA acentua que o processo judicial não é capaz de conhecer de questões emocionais, além disso, o juiz não conhece todos os ramos do conhecimento e, muitas vezes, não oferece proteção adequada aos juridicamente mais fracos. (BARBOSA, 2003, p. 249).

Outros pontos negativos do processo judicial são relatados por Fábio Portela Lopes de Almeida em *A Teoria do Jogos: Uma Fundamentação Teórica dos Métodos de Resolução de Disputa*, ao dizer que “não é de se surpreender o fato de que, no mínimo, uma das partes – a derrotada – se decepcione com o poder judiciário”, podendo ocorrer essa decepção, também, com a parte vitoriosa, em decorrência da morosidade processual ou pela insatisfação com o resultado. (ALMEIDA, 2003, p. 190).

Acrescenta LOPES que o processo judicial “não leva em consideração eventuais conflitos que possam surgir após o trânsito em julgado da sentença, que, normalmente, não resolve o conflito pacificando os envolvidos, mas apenas solidifica uma solução judicial.” (ALMEIDA, 2003, p. 190).

Numa reflexão inicial, já é possível perceber que o método jurídico-tradicional não é adequado para diversas situações e, para isso, surgem meios alternativos, que conseguirão trazer maior pacificação social de acordo com o caso concreto apresentado, conforme se verá a seguir.

O primeiro método alternativo a ser analisado será a arbitragem. Segundo conceituação apresentada por Ivan Machado Barbosa, a arbitragem “é o meio extrajudicial de resolução de controvérsias no qual as partes outorgam a um terceiro, neutro e imparcial, o poder de decidir de maneira coercitiva problemas já surgidos ou que possam surgir de uma determinada relação jurídica.” (GOERDT apud BARBOSA 2003, p. 253).

Como aspecto positivo, ALMEIDA, visualiza na arbitragem a possibilidade de uma maior cooperação entre as partes, primeiramente, porque são elas que custeiam todo o procedimento, sendo na maioria das vezes valores altos. Além disso, são as partes que se comprometem a submeter a causa a um terceiro, escolhido por elas. (ALMEIDA, 2003, p. 191) Dessa forma, há uma maior legitimidade desse processo, por aumentar a participação, o que poderá propiciar soluções mais adequadas, quando bem utilizado.

Outra característica que torna esse procedimento vantajoso é o fato de que ele possibilita uma decisão em que ambas as partes podem sair ganhando, o que, como já foi salientado, não ocorre no processo judicial.

Outros pontos que podem ser destacados são as partes poderem escolher um especialista para apreciar a questão (BARBOSA, 2003, p. 253), “a celeridade do processo em relação ao jurídico-tradicional, a informalidade e flexibilização dos procedimentos, o maior controle das partes sobre o processo, a confidencialidade do processo, etc.” (BARBOSA, 2003, p. 254).

Por fim, um último ponto positivo pode ser destacado, pois a arbitragem é bastante interessante para tratar de questões comerciais, quando as partes pretendem continuar negociando, após a resolução do conflito, o que mostra ser esse procedimento mais adequado para possibilitar a manutenção das relações.

Como única desvantagem desse método seria seu alto custo, possibilitando sua utilização, apenas, para partes hipersuficientes (ALMEIDA, 2003, p. 191), o que, quando comparado com a lentidão do processo judicial, pode representar até uma vantagem.

Quanto à mediação e a conciliação, o próximo tópico abarcará o assunto, expondo uma diferenciação entre ambos os métodos e apontando a mediação como o mais adequado, na maioria das vezes.

No que diz respeito à negociação, ALMEIDA define ela como “a forma mais comum de resolução de controvérsias, já que é a mais informal e faz parte do cotidiano” (ALMEIDA, 2003, p. 194), além disso, afirma que nela “as partes propõem alternativas e soluções, defendendo, sem a intervenção de terceiros (mediador, árbitro ou juiz), seus interesses pessoais.” (ALMEIDA, 2003, p. 194).

Como já foi dito, a informalidade é traço característico desse método, o que é observado no total controle que as partes possuem do resultado, na liberdade de escolha do procedimento e no embasamento das decisões, que não se submetem a nenhuma legislação ou regra. (ALMEIDA, 2003, p. 194).

ALMEIDA aponta algumas vantagens, fazendo isso nas seguintes palavras:

A negociação tem várias vantagens: possui baixo custo operacional, já que normalmente não se contrata nenhum profissional para conduzir o processo (...) e há a possibilidade de soluções criativas e desnecessidade de pautar as ofertas em parâmetros legais. Além disso, o relacionamento entre as partes após uma negociação bem feita tende a melhorar. (ALMEIDA, 2003, p. 195).

A negociação é adequada até o momento em que as partes conseguem, por elas mesmas, chegar a um acordo construtivo. A partir do momento que isso não se torna possível, pode-se valer de um terceiro para facilitar a resolução do conflito, o que pode ser feito por meio da mediação, da conciliação e da arbitragem e, em casos excepcionais, o procedimento jurídico-tradicional também ganha destaque.

Por fim, apresenta-se a avaliação preliminar neutra, que pode ser empregada, também, em associação com outros métodos, sendo bastante vantajosa, conforme BARBOSA, "(...) em causas de pequeno valor em que não há advogados e em que haja divergência quanto á matéria de direito." (BARBOSA, 2003, p. 255).

É importante destacar o trecho abaixo, retirado da obra de BARBOSA, que define bem esse instituto, além de destacar sua utilidade:

Em outras palavras, oferece-se às partes uma avaliação do caso mediante uma opinião fundamentada, oral e não-obrigatória (no sentido que não são compelidas a segui-la) de um avaliador neutro e experiente. Após esta informação, as partes retornam à negociação, orientadas agora por uma opinião especializada. Se a controvérsia não é solucionada, a avaliação é mantida em confidencialidade e o avaliador pode auxiliar as partes a lograr o procedimento mais simples e rápido no tribunal. (BARBOSA, 2003, p. 255).

Será percebido, quando se fizer a comparação entre a mediação e a conciliação, que, essa avaliação preliminar neutra, aproxima-se mais da conciliação, à medida que, o terceiro facilitador, acaba emitindo opinião, não se preocupando somente com os aspectos formais do procedimento, como se verá a seguir.

### 3.1.1 A mediação como a técnica mais adequada em detrimento da conciliação judicial

Em se tratando desse tema, apresento as considerações relatadas pela autora Tania Almeida em *Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas*, em que aponta as principais diferenças entre os dois institutos, mostrando ser a mediação mais adequada aos ideais de pacificação social e acesso à Justiça, quando comparada à conciliação.

Para tanto, são enumeradas dez distinções, que serão citadas e explicadas a seguir.

Primeiramente, a autora relata o fato de na conciliação ser visada a construção de acordos, enquanto que na mediação privilegia-se a desconstrução de conflitos. (ALMEIDA, 2009, p. 94).

Sobre isso, ALMEIDA afirma que “a base da pacificação social reside no restauro da relação social e na desconstrução do conflito entre litigantes” (ALMEIDA, 2009, p. 94) e, em sentido contrário, “a permanência do conflito possibilita a construção de novos desentendimentos ou de novos litígios” (ALMEIDA, 2009, p. 94), o que acaba gerando novas demandas ao Judiciário.

Nesse sentido, a mediação seria ideal para desavenças, em que a relação será duradoura, o que ocorre, principalmente entre familiares e vizinhos (ALMEIDA, 2009, p. 95), o que não significa que ela também não possa ser usada para outros vínculos.

A segunda distinção, listada por ALMEIDA, decorre da situação em que na conciliação se busca mais a satisfação individual, quando na mediação é buscada a satisfação mútua. (ALMEIDA, 2009, p. 95).

Nessa ótica, ao tratar da conciliação, a autora supracitada discorre:

A conciliação guarda ainda uma sintonia com o paradigma adversarial que rege toda disputa, recebendo partes voltadas a encontrar uma solução que melhor as atenda, sem se importar ou, ao menos, considerar o nível de satisfação que o outro lado venha a ter. (ALMEIDA, 2009, p. 95).

Percebe-se, então, que a mediação é ideal para trazer a efetiva solução do conflito, pois levará em consideração todos os interesses envolvidos na controvérsia.

Uma terceira distinção, explanada por Tania Almeida, consiste em a repercussão das soluções se dá sobre si mesmos na conciliação e, na mediação, haver uma preocupação com terceiros. Nesse aspecto, a autora destaca a importância de se considerar as redes sociais, pois, muitas vezes são atingidas pela solução do conflito, o que, se não for devidamente vislumbrado, pode ocasionar insatisfações, que refletem a inadequação do desfecho do conflito. (ALMEIDA, 2009, p. 96).

Outra diferença entre os dois institutos está no fato de na mediação haver a tentativa de as partes buscarem a solução entre elas, sem a co-participação

do mediador, o que ocorre, frequentemente na conciliação, em que o conciliador, muitas vezes, oferece sugestões e propostas de acordo. (ALMEIDA, 2009, p. 96).

Em outras palavras a mediação “distancia-se do modelo paternalista(...) e procura restaurar a capacidade de autoria das partes na solução de seus conflitos” (ALMEIDA, 2009, p. 96-97), ampliando o acesso à Justiça, ao trazer maior inclusão e participação das partes na decisão.

Um quinto traço diferenciador decorre de na conciliação ser utilizado um atendimento monodisciplinar, ao passo que na mediação há a proposta de uma abordagem multidisciplinar, em que se “convida os mediadores a atuarem regidos por uma lente multifocal que viabilize reconhecer e articular os diversos fatores – sociais, emocionais, legais, financeiros, entre outros – que componham as desavenças.” (ALMEIDA, 2009, p. 97).

Isso não se verifica na conciliação, em que, na maioria das vezes, o conciliador possui formação na área de Direito, fazendo a análise do conflito ser monodisciplinar. (ALMEIDA, 2009, p. 97).

O sexto aspecto foi apresentado por ALMEIDA, nos seguintes termos: “O presente e a culpa focados na conciliação; o futuro e a responsabilidade social objetivados pela mediação.” (ALMEIDA, 2009, p. 98).

Nesse diapasão, a mediação traz á tona uma idéia que busca eliminar as concepções de correto e incorreto, autor e réu, centradas na punição e na adversariedade, além de ter uma solução voltada para o futuro, o que fomenta a pacificação social. (ALMEIDA, 2009, p 98).

A sétima diferença ocorre quando se vislumbra que, na conciliação, se “privilegia a pauta objetiva – a matéria, a substância – que o conflito entre elas produziu.” (ALMEIDA, 2009, p. 98). Já a mediação se preocupa em “cuidar da substância e do cenário que motivou o desentendimento, da matéria e da relação entre as partes (...).” (ALMEIDA, 2009. p. 98).

Outra distinção está em ser a conciliação, por estar inclusa no processo judicial, caracterizada pela publicidade e a mediação pela confidencialidade. (ALMEIDA, 2009, p. 99).

A confidencialidade, nas palavras utilizadas por ALMEIDA, “não só favorece o desnudamento necessário às negociações e às conversas pautadas pela boa-fé como permite que pessoa físicas e jurídicas sejam preservadas em razão do sigilo.” (ALMEIDA, 2009, p. 99). A publicidade, muitas vezes, acaba sendo

prejudicial para a manutenção das relações sociais e empresariais entre as partes (ALMEIDA, 2009, p. 99), o que traz a necessidade de se remodelar o princípio constitucional da publicidade.

A penúltima diferença é relativa aos pareceres técnicos. Decorrente do papel ativo das partes na solução da controvérsia, verificada na mediação, “a interlocução com os técnicos de qualquer natureza – advogados, contadores e demais especialistas – é feita pelas partes e não pelo mediador.” (ALMEIDA, 2009, p. 100). Dessa forma, pautando-se nesse ideal da solução ser realizada pelas partes, o mediador nem poderia emitir opinião técnica, por mais que fosse da área de sua especialidade (ALMEIDA, 2009, p. 99).

Por fim, a conciliação difere da mediação no que diz respeito ao papel dos advogados. Para que todas as características definidoras da mediação sejam possíveis é necessário que o advogado tenha uma atuação diferente. Assim, cita-se o seguinte trecho, que mostra o novo atuar do advogado:

Para manter coerência com essa proposta, os advogados passam de *defensores* a *assessores* legais de seus clientes, oferecendo os parâmetros jurídicos para aquilo que está sendo negociado. Eles também atuam como *assessores técnicos* no auxílio da escolha do mediador no âmbito privado; e como *consultores*, na identificação dos interesses e necessidades da outra parte, visando propor soluções de benefício e satisfação mútuos. (ALMEIDA, 2009, p. 99).

Em suma, a mediação, diante de tudo que foi exposto, mostra-se como um instituto mais adequado ao ideário de pacificação social, devendo ser incentivada para, aos poucos, substituir a conciliação.

### 3.2 O fórum de múltiplas portas como o modelo que consegue adequar o conflito ao melhor meio de pacificação social

O *fórum de múltiplas portas* pode ser considerado um método de adequação, pois consegue considerar as particularidades do caso concreto para buscar uma solução que traga mais pacificação social.

A base teórica para a institucionalização desse modelo foi apresentada no decorrer do trabalho, quando se percebeu a necessidade de uma resignificação da jurisdição, a delineação do objetivo do Direito como a busca da pacificação social e o esforço para se ampliar cada vez mais o acesso à Justiça.

Como não poderia ser diferente, apenas nesse cenário o *fórum de múltiplas portas* seria possível, como se verá. Além disso, a crise do Judiciário acaba tornando imprescindível a busca de alternativas e esse fórum mostra-se bastante adequado para o alcance da legitimidade das decisões judiciais.

Em poucas palavras Ivan Machado Barbosa, define e caracteriza o instituto em questão, *in verbis*:

O fórum de múltiplas portas será descrito como um mecanismo que busca selecionar e encaminhar as disputas para diversos métodos de resolução de conflitos e que possui a importante vantagem de poder adaptar amplamente o procedimento ao tipo de controvérsia. Essa adaptação permite utilizar o procedimento mais adequado para a resolução das controvérsias, evitando assim que as desvantagens de meios resolutórios menos adequados, ao mesmo tempo em que aproveita totalmente as qualidades do método apropriado. (BARBOSA, 2003, p. 244).

Em outros termos, o mesmo autor afirma que o *fórum de múltiplas portas* “trata-se de um mecanismo no qual os conflitos que chegam ao Judiciário são encaminhados para o método de disputa mais indicado para solucionar a lide” (GODBERG apud BARBOSA, 2003, p. 248), tendo como característica fundamental “a sua fase inicial, no qual cada disputa é analisada de acordo com diversos critérios e encaminhada para o procedimento mais adequado” (BARBOSA, 2003, p. 248), para então, ser “tratado conforme o processo indicado.” (BARBOSA, 2003, p. 248).

O pressuposto desse modelo, conforme BARBOSA, está na percepção de haver vantagens e desvantagens em cada método de resolução de disputas e, de que o método jurídico-tradicional não consegue solucionar todos os conflitos da melhor forma possível. (GOLDBERG apud BARBOSA, 2003, p. 249). Logo, o fórum busca maximizar as qualidades positivas de cada método, pois possibilita, em muitos casos, até a reunião de vários meios para se alcançar uma solução mais efetiva.

Cabe salientar a definição de solução adequada, para que a presente abordagem se torne mais precisa, o que é feito por BARBOSA (apud URY, 1993, pp. 11-13), nos seguintes termos:

A solução mais adequada para controvérsias é aquela que combina menores custos financeiros e emocionais, efeitos positivos para o relacionamento no qual surgiu a controvérsia, maior satisfação das partes com os resultados (incluindo aqui a satisfação dos interesses e a percepção de justiça na composição da lide) e ademais impede o reaparecimento da questão, isto é, assegura a durabilidade da solução e a capacidade de evitar que a mesma controvérsia surja entre outras pessoas do mesmo meio. (BARBOSA, 2003, p. 249).

Quanto aos procedimentos a serem utilizados, BARBOSA acentua que não há uma determinação de quais poderiam ser usados, podendo outros métodos “ser criados e utilizados com ligeiras adaptações” (BARBOSA, 2003, p. 250), além dos já apresentados em abordagem anterior.

Ademais, o mesmo autor acentua que “a decisão de quais métodos devem ser utilizados em um *fórum de múltiplas portas* depende da cultura, do direito local e da disponibilidade material.” (BARBOSA, 2003, p. 255).

Quanto ao funcionamento, BARBOSA sintetiza as diversas formas que esse instituto pode se apresentar, o que não significa que outras maneiras não possam ser aceitas, nas seguintes palavras:

Salientamos sua flexibilidade, que permite a sua aplicação de diferentes maneiras, seja de modo compulsório ou voluntário, com muitos ou poucos métodos oferecidos, com encaminhamento caso-a-caso ou por categoria de controvérsia ou, ainda, com a seleção do procedimento realizada pelo juiz, pelas próprias partes ou por funcionários do tribunal. (BARBOSA, 2003, p. 261).

Em suma, foi apresentado o *fórum de múltiplas portas*, como um procedimento que poderia, se fosse mais difundido, solucionar a crise do Judiciário, trazendo mais celeridade ao processo, ao mesmo tempo em que, aumentaria a possibilidade de gerar maior pacificação social na sociedade.

## CONCLUSÃO

Entende-se que a presente pesquisa conseguiu demonstrar a situação de crise, que passa o Judiciário brasileiro, ao mesmo tempo que mostrou as deficiências das principais soluções que se tem dado, principalmente, o elevado tratamento que a celeridade processual tem recebido.

Para se alcançar esse ímpeto, buscou-se, num primeiro momento, definir os conceitos de pacificação social, acesso à Justiça e jurisdição. Nessa ocasião, em se tratando do acesso à Justiça, é importante destacar que, para que seja completo, necessita, além da possibilidade do ingresso em juízo, também, uma decisão justa, em outras palavras, que traga maior pacificação social.

Ademais, como se verificou, deve-se buscar, como objetivo do Direito, a pacificação social e, para isso, deve-se insentivar decisões pautadas em uma perspectiva constutiva do processo.

No que diz respeito à conceituação dada à jurisdição, argumentou-se pela ampliação da noção clássica, centrada no Estado, para um padrão que propicie o aumento da participação e do diálogo, o que, nos meios alternativos de resolução de conflitos, tudo isso poderia ser possível.

Quanto às principais alterações legislativas realizadas na Justiça, percebeu-se que as súmulas vinculantes, criadas para tornar o Judiciário mais célere, possuem algumas inconsistências, tais como a violação dos princípios do acesso à Jurisdição, da ampla defesa, do juiz natural e da separação de poderes.

Quanto ao instituto da repercussão geral, constatou-se, mormente, que ele não considera as particularidades de cada caso concreto, não possibilitando, dessa forma, o aumento da participação e do diálogo, o que é prejudicial para uma efetiva decisão judicial.

Já, quanto à lei que disciplinou os recursos repetitivos, foi vislumbrado, assim como na repercussão geral, a não consideração das particularidades de cada caso concreto, além de não ter representado, maior celeridade, quando se considera o Judiciário como um todo.

Acrescenta-se, a lei que criou a exigência de depósito recursal para a interposição de Agravo de Instrumento. Quanto a isso, notou-se que aquele

empregador de boa-fé, com insuficiência de recursos, acabará saindo prejudicado com essa medida, enquanto que, grandes empresas continuarão interpondo recursos com caráter protelatório, pois não servirá essa mudança para inibir essa atitude.

Indicando-se uma possível solução, foram apresentados os principais métodos de resolução de conflitos, atentando-se para suas particularidades e destacando-se as vantagens e desvantagens de cada um em relação aos diferentes tipos de controvérsias.

Além disso, dedicou-se atenção para a diferenciação entre os institutos da mediação e conciliação, indicando-se, dez diferenciações, aproveitando-se os ensinamentos de Tania Almeida. Ao final dessa comparação, entendeu-se que a mediação é mais adequada para o alcance dos ideais de pacificação social e acesso à Justiça.

Por fim, foi introduzido o *fórum de múltiplas portas*, como o modelo que conseguiria conciliar a celeridade da prestação jurisdicional e o ideal de pacificação social, pois, como foi demonstrado, esse fórum propicia uma ampla variedade de métodos, escolhendo-se aquele mais apropriado ao conflito apresentado.

Nesse diapasão, a celeridade é alcançada à medida que a sociedade passa a ser mais pacificada, pois os conflitos passam a ser solucionados em uma perspectiva construtiva, voltada para o futuro, não se limitando mais o Judiciário a dar apenas uma decisão, que se cristaliza com a coisa julgada, mas que não considera outros aspectos do conflito.

Assim, o Judiciário não será mais demandado por situações em que o conflito foi mal resolvido, podendo se ater a novos casos, que, por sua medida, serão também solucionados mais adequadamente, quando se pautar nessa lógica traçada nesse trabalho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. A Teoria dos Jogos: Uma fundamentação Teórica dos Métodos de Resolução de Disputa. In: AZEVEDO, André Gomma de (org. ). Estudos em Arbitragem, Negociação e Mediação. Vol. 2. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. pp. 175-197.

ALBERTON, Genacéia da Silva. **Repensando a Jurisdição Conflitual**. In: CALMON, Petrônio; CARNEIRO, Athos Gusmão (Org.). Bases Científicas para um Renovado Direito Processual. 2ª Ed. Salvador: Editora Podivm, 2009.

ALMEIDA, Tania. **Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas**. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 93-102. ISBN 978-85-7700-237-5.

AZEVEDO, André Gomma de. **Fatores de efetividade de processos de resolução de disputas: uma análise sob a perspectiva construtivista**. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 17-38. ISBN 978-85-7700-237-5.

BARBOSA, Ivan Machado. **Fórum de Múltiplas Portas: Uma proposta de Aprimoramento Processual**. In: AZEVEDO, André Gomma de (org. ). Estudos em Arbitragem, Negociação e Mediação. Vol. 2. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. pp. 243-262.

BESSA, Jomara Cadó. **Depósito Recursal na Interposição de Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho**. Jornal Trabalhista Consulex, Brasília, 13 de dezembro de 2010: Seção nº 1354, pp. 12-14.

BAHIA, Alexandre; JÚNIOR, Humberto Theodoro; NUNES, Dierle. **Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Revista de Processo: RePro 177. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

COSTA, Ana Helena Machado. **Aspectos práticos e polêmicos do julgamento por amostragem dos recursos especiais repetitivos**. In: CASTRO, João Antônio Lima Castro; FREITAS, Sérgio Henrique Zandoná (Coords.). Direito Processual: reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada, 2010.

GUERRERO, Luis Fernando. **Alternative Dispute Resolution e Adequação ao Momento Histórico – A Questão do Acesso à Justiça**. In: CALMON, Petrônio; CARNEIRO, Athos Gusmão (Org.). Bases Científicas para um Renovado Direito Processual. 2ª Ed. Salvador: Editora Podivm, 2009.

HARADA, Kiyoshi. **Agravo de Instrumento – Nova Lei do Agravo na Justiça do Trabalho Agrava a Inconstitucionalidade**. Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário, Porto Alegre, novembro e dezembro de 2010: v. 39, pp. 43-44.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 48º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

JÚNIOR, José Herval Sampaio. **O papel do juiz na tentativa de pacificação social: a importância das técnicas de conciliação e mediação.** In: CALMON, Petrônio; CARNEIRO, Athos Gusmão (Org.). Bases Científicas para um Renovado Direito Processual. 2ª Ed. Salvador: Editora Podivm, 2009.

SANTOS, Marcos André Couto. **O Direito como meio de pacificação social: em busca do equilíbrio das relações sociais.** Revista da Procuradoria-Geral do INSS, Brasília, vol. 7, N-4, 77-88, jan/mar, 2001.

SANTOS, Rafael Pereira dos. **As súmulas vinculantes como supressão ao princípio do acesso à jurisdição e ao princípio da ampla defesa.** In: CASTRO, João Antônio Lima Castro; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona (Coords.). Direito Processual: reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada, 2010.

SIQUEIRA, Alessandro Marques. **Estado Democrático de Direito. Separação de Poderes e Súmula Vinculante.** Em: <http://www.recantodasletras.com.br/teorialiteraria/1861690> Acesso em 28 de abril de 2011.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional.** In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 49-83. ISBN 978-85-7700-237-5.

VAZ, José Eduardo Parlato Fonseca. **Comentários à Lei nº 12.275/10: Do Princípio da Ampla Defesa e da Exigência do Depósito para a Interposição do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho.** Jornal Trabalhista Consulex, Brasília, 6 de setembro de 2010: Seção 1340, pp.13-17.